# Justiça penal consensual no Brasil: do Plea Bargaining ao ANPP – caminhos para a racionalização da persecução penal à luz do tema 1.303 do STJ e das garantias constitucionais

*Mauricio Cerqueira Monducci Junior* [1]

*Neiva dos Santos Andrade*[2]

*Gustavo Henrique de Almeida*[3]

*Recebido em: 06/ julho/2026*

*Aprovado em: 11/agosto/2026*

**Resumo:** O presente trabalho analisa a transição do sistema processual penal brasileiro de um paradigma estritamente retributivo para um modelo orientado pela justiça penal consensual, com enfoque central no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime". O problema de pesquisa busca compreender em que medida a expansão desses mecanismos negociais contribui para a eficiência da persecução penal sem ocasionar a mitigação dos direitos e garantias constitucionais do investigado. Parte-se da hipótese de que a disponibilidade motivada da ação penal permite uma gestão mais racional dos recursos públicos e privilegia a reparação do dano, embora exija um controle judicial rigoroso para não se converter em instrumento de coerção estatal. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em revisão doutrinária especializada, análise legislativa e exame da jurisprudência contemporânea, com especial atenção ao Tema 1.303 do Superior Tribunal de Justiça. O estudo discute as tensões entre a celeridade processual e garantias fundamentais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação, especialmente frente à exigência de confissão formal. A análise realizada indica que, embora a justiça consensual se apresente como um instrumento de modernização e

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor universitário.

racionalização do sistema criminal, sua legitimidade constitucional depende da preservação da imparcialidade judicial e da voluntariedade real do investigado.

**Palavras-chave:** Justiça Penal Consensual. Acordo de Não Persecução Penal. Processo Penal. Garantias Constitucionais. Tema 1.303 do STJ. Pacote Anticrime.

## *Consensual criminal justice in Brazil: from Plea Bargaining to the non-prosecution agreement (ANPP) – pathways to the rationalization of criminal prosecution in light of STJ theme 1.303 and constitutional guarantees*

**Abstract:** This paper analyzes the transition of the Brazilian criminal procedure system from a strictly retributive paradigm to a model oriented towards consensual criminal justice, focusing on the Non-Prosecution Agreement (ANPP), established by Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package". The research problem seeks to understand to what extent the expansion of these negotiation mechanisms contributes to the efficiency of criminal prosecution without mitigating the constitutional rights and guarantees of the investigated party. It starts from the hypothesis that the motivated availability of criminal action allows for a more rational management of public resources and prioritizes the reparation of damages, although it requires rigorous judicial control to prevent it from becoming an instrument of state coercion. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, based on specialized doctrinal review, legislative analysis, and examination of contemporary jurisprudence, with special attention to Topic 1.303 of the Superior Court of Justice. This study discusses the tensions between procedural speed and fundamental guarantees such as due process, the presumption of innocence, and the right against self-incrimination, especially in the face of the requirement for a formal confession. The analysis indicates that, although consensual justice presents itself as an instrument for modernizing and rationalizing the criminal system, its constitutional legitimacy depends on preserving judicial impartiality and the genuine voluntariness of the investigated party.

**Keywords:** Consensual Criminal Justice. Non-Prosecution Agreement. Criminal Procedure. Constitutional Guarantees. STJ Theme 1.303. Anti-Crime Package.

## 1. INTRODUÇÃO

A justiça criminal brasileira atravessa um significativo processo de transformação, impulsionado pela crescente saturação do modelo processual penal tradicional de natureza estritamente retributiva. A obrigatoriedade da ação penal, historicamente concebida como dever absoluto do Ministério Público, passou a revelar limitações práticas diante do elevado volume de demandas

judiciais, contribuindo para a morosidade processual e para a redução da efetividade da persecução penal.

Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), consolidando-o não apenas como instrumento de celeridade processual, mas também como relevante mecanismo de política criminal voltado à racionalização da atuação estatal. Sendo assim deveremos analisar como a incorporação dos mecanismos consensuais representam uma mudança paradigmática no processo penal brasileiro, aproximando-o de modelos negociais já adotados em outros sistemas jurídicos contemporâneos.

O presente trabalho busca analisar se a ampliação da justiça penal consensual é capaz de promover maior eficiência e efetividade ao sistema de justiça criminal sem comprometer garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República de 1988, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. Assim, o problema central da pesquisa consiste em compreender em que medida a expansão dos mecanismos consensuais contribui para a eficiência da persecução penal sem ocasionar mitigação dos direitos e garantias constitucionais do investigado.

Como hipótese do trabalho, investiga-se como a adoção da disponibilidade motivada da ação penal possibilita uma gestão mais racional dos recursos públicos, priorizando a reparação do dano, sem que isso implique na supressão do devido processo legal ou na coerção para a autoincriminação.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa e exploratória, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. A análise abrange a revisão da doutrina especializada, o exame da legislação vigente e o estudo da jurisprudência contemporânea, com especial enfoque nos parâmetros fixados pelo Tema Repetitivo nº 1.303 do Superior Tribunal de Justiça.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o estudo se estrutura inicialmente na análise da crise do modelo retributivo tradicional, avançando para o exame do debate principiológico entre

obrigatoriedade e disponibilidade da ação penal. Em seguida, são abordados os requisitos legais, os limites constitucionais e os impactos práticos dos mecanismos consensuais, com especial enfoque no Acordo de Não Persecução Penal.

## 2. TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO PENAL E JUSTIÇA CONSENSUAL

O presente capítulo propõe uma análise da transição paradigmática pela qual atravessa o sistema de justiça criminal, migrando de um modelo estritamente retributivo para uma lógica pautada na consensualidade. Essa transformação não é apenas uma alteração legislativa pontual, mas uma resposta à crise estrutural da persecução penal tradicional, que se revela incapaz de processar o elevado volume de demandas sob o rito clássico de instrução plena.

Para compreender essa mudança, o estudo investiga inicialmente a crise do modelo retributivo tradicional (2.1), examinando causas estruturais como a hipercriminalização, o encarceramento em massa e a seletividade penal, que tornaram o sistema moroso e muitas vezes simbólico. Em seguida, analisa-se a justiça consensual no direito comparado (2.2), com foco na influência do *plea bargaining* norte-americano e nos desafios de sua transposição para um sistema de Civil Law, como o brasileiro.

Busca-se, assim, fundamentar a discussão sobre a necessidade de racionalização da persecução penal, avaliando se a importação de institutos negociais consegue promover a eficiência sem comprometer o núcleo essencial das garantias processuais do investigado.

### 2.1 Crise do modelo retributivo tradicional (Pena Privativa de Liberdade e Direito Penal Simbólico)

O modelo retributivo tradicional, estruturado no binômio crime-pena e na obrigatoriedade da persecução penal mediante ampla instrução processual, enfrenta, no contexto brasileiro contemporâneo, uma profunda crise de efetividade. A excessiva judicialização das demandas penais, associada ao elevado número de processos em tramitação, evidencia as limitações práticas de um sistema pautado exclusivamente na resposta sancionatória estatal.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a pena criminal deve desempenhar funções harmônicas de retribuição e prevenção, tanto sob a perspectiva geral quanto especial. Entretanto, a realidade do sistema penal brasileiro demonstra a consolidação do denominado "Direito Penal Simbólico", caracterizado pela constante expansão legislativa e pelo agravamento formal das sanções penais, sem que tais medidas resultem, efetivamente, na redução da criminalidade ou na promoção da pacificação social.

Nesse cenário, a rigidez procedimental e a sobrecarga do Poder Judiciário contribuem significativamente para a morosidade processual, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional e favorecendo a ocorrência de prescrições e da consequente sensação de impunidade. O processo penal, muitas vezes, transforma-se em procedimento excessivamente burocrático e incapaz de fornecer respostas estatais em tempo socialmente adequado.

A crise de efetividade do modelo retributivo tradicional não se limita a uma questão de morosidade procedimental, mas decorre de fatores estruturais que deslegitimam o poder punitivo estatal. Entre esses fatores, destaca-se a hipercriminalização, fenômeno que ocasiona a saturação do sistema judiciário ao transformar em infração penal condutas de reduzida lesividade social, o que Vinicius Gomes de Vasconcellos identifica como uma expansão simbólica do Direito Penal marcada por uma constante expansão legislativa e pelo agravamento formal das sanções penais. Essa inflação legislativa, se apresenta mais como uma resposta política do que como uma solução efetiva longe de promover a segurança jurídica, contribuindo para o encarceramento em massa, consolidando um sistema que prioriza a segregação em detrimento da ressocialização ou da solução real do conflito.

Somado a isso, a seletividade penal inerente ao sistema tradicional aprofunda a desigualdade, recaindo majoritariamente sobre grupos socialmente vulnerabilizados. Conforme adverte a doutrina crítica, essa seletividade produz uma "eficiência de fachada", onde o processo penal se torna um instrumento burocrático e moroso, incapaz de fornecer respostas em tempo socialmente adequado e frequentemente culminando em prescrições que alimentam a sensação de impunidade. É nesse cenário de colapso do paradigma clássico que a justiça consensual se

apresenta não apenas como uma alternativa prática, mas como um mecanismo de racionalização indispensável para permitir que o Estado foque seus recursos limitados em crimes de maior gravidade e complexidade.

Sobre essa crise estrutural da persecução penal, Vinicius Gomes de Vasconcellos observa que:

> A justiça criminal brasileira, amarrada a um modelo de obrigatoriedade rígida, acaba por produzir uma seletividade transversa, onde a morosidade processual subtrai a eficácia da sanção e deslegitima a função jurisdicional perante a sociedade. (Vasconcellos, 2019)

Diante desse contexto, a adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos penais não se apresenta apenas como opção político-legislativa, mas como medida necessária à racionalização do sistema de justiça criminal. Conforme sustenta Fernando Capez, a manutenção de um modelo processual dissociado das limitações estruturais e da escassez de recursos estatais contribui para o aprofundamento da distância entre a previsão normativa e a realidade social, comprometendo a efetividade do Direito Penal.

A análise da crise do modelo retributivo revela que o esgotamento do sistema processual penal brasileiro não é apenas um problema de gestão de recursos, mas uma crise de legitimidade estrutural. O fenômeno da hipercriminalização, aliado à expansão simbólica do Direito Penal, demonstra que o legislador frequentemente utiliza a norma penal como uma resposta política imediata, criando uma sensação de segurança que não se traduz em redução real da criminalidade. Esse cenário resulta em um encarceramento em massa que, longe de promover a ressocialização, consolida a seletividade penal, recaindo majoritariamente sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a "seletividade transversa" identificada pela doutrina crítica evidencia que a obrigatoriedade absoluta da ação penal tornou-se um dogma disfuncional: ao tentar processar tudo, o Estado acaba por não punir o que é essencial, favorecendo a ocorrência de prescrições e a impunidade nos casos de maior gravidade. Portanto, a transição para a justiça consensual e a adoção da disponibilidade motivada não devem ser compreendidas meramente como uma "entrega" do poder punitivo, mas como uma estratégia de racionalização indispensável.

Conclui-se que o modelo consensual é mais adequado ao cenário brasileiro contemporâneo pois permite que o sistema de justiça criminal migre de uma lógica de "confronto burocrático" para uma lógica de "resolutividade". Contudo, essa mudança só será constitucionalmente legítima se a busca pela eficiência não sacrificar o núcleo essencial das garantias fundamentais, evitando que o acordo se torne um privilégio de quem possui defesa técnica qualificada enquanto aos demais resta apenas a submissão a pacotes punitivos padronizados.

## 2.2 Justiça consensual no direito comparado: a influência do *Plea Bargaining*

A consolidação da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro possui significativa influência do instituto do *plea bargaining*, mecanismo amplamente utilizado no sistema jurídico norte-americano, característico da tradição da *Common Law*. No modelo estadunidense, a negociação penal fundamenta-se, predominantemente, na admissão de culpa pelo acusado em troca da redução da sanção penal ou da obtenção de benefícios processuais, permitindo que grande parte das demandas criminais seja solucionada sem a realização de julgamento pelo tribunal do júri. Todavia, a transposição desse instituto para o sistema brasileiro de Civil Law exige uma análise crítica acerca das incompatibilidades estruturais e dos riscos às garantias processuais.

Conforme adverte Vinicius Gomes de Vasconcellos, a lógica subjacente ao *plea bargaining* é puramente utilitarista, estando diretamente relacionada à busca pela máxima eficiência do sistema de justiça criminal, concebendo o processo judicial como recurso estatal escasso. No Brasil, entretanto, o sistema é regido pelo princípio da legalidade e pela proteção constitucional do devido processo legal, o que impede uma "barganha" sem limites. Enquanto nos Estados Unidos o Ministério Público goza de uma discricionariedade quase absoluta, no modelo brasileiro o consenso é balizado por requisitos legais estritos, configurando uma disponibilidade motivada.

Entretanto, a incorporação de mecanismos negociais ao sistema processual penal brasileiro não ocorreu de forma integral nem desprovida de críticas doutrinárias. Isso porque o modelo brasileiro, estruturado sob a tradição da *Civil Law* e fortemente orientado pelos princípios

constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, impõe limites mais rigorosos à atuação consensual do Estado.

Nesse sentido, Rodrigo Cabral esclarece que:

> Diferentemente do modelo estadunidense, onde a disponibilidade da ação penal é quase absoluta, o sistema brasileiro adotou uma via intermediária, na qual o consenso é balizado por requisitos legais estritos, visando harmonizar a eficiência negocial com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. (Cabral, 2023)

Sob a ótica de Alexandre Morais da Rosa, a importação desses institutos deve ser compreendida pela "teoria dos jogos", onde o investigado e o acusador atuam estrategicamente. O risco reside na desigualdade estrutural: em um sistema de massas, o consenso pode deixar de ser uma escolha livre para tornar-se uma "adesão forçada". Se na Common Law o papel do juiz é muitas vezes o de um mero homologador, na tradição brasileira ele deve atuar como garantidor, fiscalizando rigorosamente a voluntariedade e a justa causa, sob pena de converter o investigado em objeto de coerção estatal indireta.

Diferentemente do sistema norte-americano, em que a negociação se concentra, em regra, na definição da pena após o reconhecimento formal da culpa, o modelo brasileiro passou a priorizar a negociação acerca do próprio exercício da persecução penal. Tal movimento ganhou maior expressão com a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e foi posteriormente ampliado pela Lei nº 13.964/2019, responsável pela introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A doutrina especializada destaca que o sistema brasileiro busca implementar uma espécie de “justiça penal consensual de resposta célere”, condicionando a extinção da persecução penal ao cumprimento de requisitos legais objetivos, medidas reparatórias e condições de caráter pedagógico. Dessa forma, procura-se evitar que a excessiva discricionariedade estatal comprometa a segurança jurídica, a igualdade processual e as garantias fundamentais próprias dos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica.

Assim, embora inspirado em experiências estrangeiras, o modelo consensual brasileiro desenvolveu características próprias, estruturando-se a partir de uma compatibilização entre eficiência processual, controle jurisdicional e preservação dos direitos fundamentais do investigado, em conformidade com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

A análise da influência do plea bargaining no ordenamento jurídico brasileiro revela uma tensão fundamental entre o pragmatismo utilitarista da Common Law e a rigidez garantista da tradição de Civil Law. Identificou-se que a importação desse modelo não ocorre de forma integral, mas por meio de uma "via intermediária" que tenta harmonizar a busca pela eficiência administrativa com requisitos legais estritos de proteção ao investigado.

Nesse cenário, os pontos de convergência na doutrina indicam que a consensualidade é um instrumento indispensável de racionalização diante da crise do sistema retributivo. Contudo, as divergências críticas, especialmente nas lições de Vinicius Gomes de Vasconcellos, alertam que a lógica de mercado subjacente ao modelo norte-americano pode institucionalizar uma "coação sistêmica", onde a admissão de culpa se torna um "pedágio" para evitar o estigma de um processo moroso e incerto.

Diferentemente do sistema estadunidense, onde a disponibilidade da ação penal é quase absoluta, o modelo brasileiro condiciona o consenso a parâmetros de disponibilidade motivada e controle judicial rigoroso. Essa distinção é essencial para responder ao problema desta pesquisa: a influência do direito comparado contribui para a eficiência ao desobstruir o Judiciário, mas sua legitimidade depende de que o juiz brasileiro mantenha-se como “sentinela das garantias”, fiscalizando a voluntariedade e a legalidade para que o acordo não se transforme em renúncia arbitrária de direitos.

Em conclusão, a transposição desses institutos negociais só se compatibiliza com a Constituição de 1988 quando a celeridade não aprofunda a seletividade penal. A racionalização pretendida pelo ANPP deve, portanto, ser filtrada pela estrutura acusatória nacional, garantindo que o

investigado seja sujeito de direitos e não apenas objeto de uma negociação utilitarista voltada à redução de custos estatais.

## 3. O SISTEMA ACUSATÓRIO PERANTE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

O presente capítulo propõe uma investigação crítica acerca da harmonia entre o modelo acusatório, pilar do processo penal democrático, e a expansão da justiça penal consensual, notadamente através do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Diante da crise estrutural da persecução penal tradicional, analisa-se se a transição para a disponibilidade motivada da ação penal fortalece a eficiência do sistema ou se, de modo adverso, fragiliza a estrutura acusatória ao impor riscos ao contraditório e à presunção de inocência. O enfrentamento deste tema é central para a pesquisa, pois exige delimitar o papel do magistrado como o "sentinela das garantias", responsável por assegurar que o consenso não mascare uma coerção estatal indireta ou uma renúncia arbitrária de direitos fundamentais sob o pretexto de celeridade.

Nesse cenário, a análise do Tema 1.303 do STJ e a polêmica exigência de confissão formal revelam-se como pontos de inflexão indispensáveis para determinar em que medida a busca por eficiência processual pode coexistir com a vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) sem mitigar o núcleo essencial da defesa técnica e da dignidade do investigado.

O sistema processual penal corresponde ao conjunto de princípios, regras e mecanismos que estruturam a persecução penal em determinado ordenamento jurídico, definindo a forma pela qual se distribuem as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Trata-se de elemento central para a compreensão do processo penal contemporâneo, uma vez que o modelo processual adotado pelo Estado reflete diretamente o grau de proteção conferido às garantias fundamentais do indivíduo frente ao poder punitivo estatal. Assim, a definição do sistema processual penal possui relevância não apenas técnica, mas também constitucional e democrática, pois estabelece os limites da atuação jurisdicional e a forma de exercício da pretensão punitiva.

Historicamente, a doutrina identifica três principais modelos processuais penais: o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto. O sistema inquisitivo, predominante durante o período medieval e característico dos regimes autoritários, concentrava nas mãos do magistrado as funções de investigar, produzir provas e julgar. Nesse modelo, inexistia efetiva separação entre acusação e julgamento, prevalecendo o sigilo processual, a busca da confissão como principal elemento probatório e a ampla atuação instrutória do juiz, circunstâncias incompatíveis com a imparcialidade judicial e com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em sentido oposto, o sistema acusatório se estrutura a partir da nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando às partes protagonismo na produção probatória e reservando ao magistrado posição equidistante e imparcial. Neste contexto, o juiz atua como garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais, sem substituir a atividade probatória das partes ou assumir iniciativa acusatória. A publicidade dos atos processuais, o contraditório e a ampla defesa constituem elementos essenciais desse sistema, amplamente associado aos regimes democráticos de direito.

Por sua vez, o sistema misto surgiu como tentativa de conciliar características dos modelos anteriores. Em linhas gerais, apresenta fase pré-processual de natureza inquisitiva — marcada pela concentração investigativa — seguida de fase processual acusatória, com maior observância do contraditório e da separação de funções. Embora tenha representado avanço histórico em relação ao modelo inquisitivo puro, a doutrina contemporânea frequentemente aponta que a permanência de traços inquisitoriais pode comprometer a efetividade das garantias processuais penais.

Essa evolução histórica demonstra que o desenvolvimento do processo penal moderno caminhou progressivamente em direção à limitação do poder estatal e à consolidação das garantias fundamentais do acusado. É justamente nesse cenário que se insere a justiça penal negocial, concebida como instrumento compatível com a lógica do sistema acusatório e com a racionalização da persecução penal contemporânea.

No sistema acusatório constitucionalmente estabelecido, compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, a titularidade privativa da ação penal pública, enquanto ao magistrado incumbe o exercício da função jurisdicional com observância da imparcialidade, atuando como garantidor dos direitos fundamentais e fiscal da regularidade do procedimento.

Nesse contexto, a justiça penal consensual se apresenta como desdobramento da própria titularidade da ação penal conferida ao Ministério Público, permitindo que o órgão acusador, observados os limites legais e constitucionais, avalie a conveniência e a adequação da persecução penal diante das peculiaridades do caso concreto. Conforme leciona Aury Lopes Jr., a preservação do sistema acusatório exige que o magistrado permaneça afastado das tratativas negociais realizadas entre acusação e defesa, sob pena de comprometimento de sua imparcialidade. Assim, a intervenção judicial deve restringir-se ao controle de legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo celebrado.

A introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, reforçou expressamente a adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro, ao estabelecer que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. Referido dispositivo consolidou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de limitar a atuação judicial à função de controle jurisdicional, afastando práticas incompatíveis com a imparcialidade do julgador.

No âmbito da justiça penal negocial, tal diretriz se revela ainda mais relevante. O magistrado não participa da formulação das cláusulas negociais nem interfere na discricionariedade regrada exercida pelo Ministério Público, cabendo-lhe apenas verificar a observância dos requisitos legais, a inexistência de vícios de consentimento e a preservação das garantias constitucionais do investigado. A ingerência judicial indevida na construção do acordo poderia comprometer a neutralidade do julgador e desvirtuar a lógica do sistema acusatório.

Sobre a atuação jurisdicional na justiça penal consensual, Guilherme de Souza Nucci afirma:

> O juiz não deve ser o protagonista da prova, nem tampouco o negociador da pena; sua função precípua é a de sentinela das garantias constitucionais, assegurando que o consenso entre as partes não se transforme em renúncia arbitrária de direitos. (Nucci, 2020).

Dessa forma, a justiça penal consensual não representa mitigação do sistema acusatório, mas sim sua adaptação às demandas contemporâneas de eficiência e racionalidade processual. A negociação penal amplia os espaços de atuação estratégica do Ministério Público na condução da política criminal, ao mesmo tempo em que preserva o Poder Judiciário como instância imparcial de controle e proteção dos direitos fundamentais.

## 3.1 O modelo constitucional acusatório no processo penal brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema acusatório marcado pela separação nítida entre as funções de acusar, defender e julgar, opondo-se ao antigo modelo inquisitivo, no qual o magistrado detinha amplos poderes instrutórios e investigativos que comprometiam sua imparcialidade. Nesse cenário, o Ministério Público detém a titularidade privativa da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, enquanto ao magistrado compete atuar exclusivamente como garantidor dos direitos fundamentais, assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha adotado expressamente o sistema processual penal acusatório em seu texto originário, a doutrina majoritária passou a reconhecer que o modelo constitucional brasileiro possui inequívoca estrutura acusatória. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática de diversos princípios constitucionais, especialmente a imparcialidade judicial, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a publicidade dos atos processuais e a separação das funções estatais de acusar e julgar.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. sustenta que a Constituição de 1988 promoveu verdadeira constitucionalização do sistema acusatório ao retirar do magistrado qualquer protagonismo investigativo incompatível com a imparcialidade judicial. Para o autor “a gestão da prova deve

estar nas mãos das partes e não do juiz, sob pena de rompimento da estrutura acusatória do processo penal". (Lopes, 2019).

Da mesma forma, Eugênio Pacelli afirma que o modelo constitucional brasileiro somente pode ser compreendido a partir da lógica acusatória, uma vez que a Constituição reservou ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e assegurou ao acusado um conjunto robusto de garantias fundamentais incompatíveis com o sistema inquisitivo.

Entretanto, apesar da predominância doutrinária em favor da natureza acusatória do sistema brasileiro, parte da doutrina sustentava que o processo penal nacional possuía características de um sistema misto. Entre esses autores, destacava-se Guilherme de Souza Nucci, para quem o ordenamento brasileiro não adotava um modelo acusatório puro, mas sim um sistema misto ou acusatório não ortodoxo, em razão da permanência de resquícios inquisitoriais no Código de Processo Penal de 1941.

Segundo Nucci (2020), embora a Constituição Federal tivesse consagrado garantias típicas do sistema acusatório, ainda subsistiam dispositivos legais que conferiam poderes instrutórios relevantes ao magistrado, como a possibilidade de determinar produção probatória de ofício, decretar diligências investigatórias e atuar ativamente na busca da verdade real. "O sistema brasileiro é misto, pois reúne características do modelo inquisitivo e do acusatório, embora a Constituição Federal tenha fortalecido acentuadamente os traços acusatórios. "

Essa divergência doutrinária persistiu por muitos anos justamente em razão da coexistência entre uma Constituição democrática de perfil acusatório e um Código de Processo Penal elaborado sob forte influência autoritária do Estado Novo.

Todavia, a edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, pôs fim a grande parte dessa discussão ao introduzir expressamente o art. 3º-A no Código de Processo Penal, estabelecendo que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Com a positivação expressa do sistema acusatório, o legislador reafirmou a necessidade de separação funcional entre acusação e jurisdição, vedando práticas incompatíveis com a imparcialidade judicial. O dispositivo consolidou entendimento já predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado não pode substituir a atividade das partes nem assumir postura investigativa.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente que o sistema acusatório constitui garantia fundamental implícita da Constituição Federal, incompatível com a concentração de funções persecutórias nas mãos do julgador. A Corte também afirma que a imparcialidade judicial é pressuposto indispensável ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o modelo processual penal adotado pelo Brasil é o sistema processual penal acusatório, cuja estrutura se fundamenta na separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Tal modelo assenta-se em garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, a imparcialidade do juiz e a presunção de inocência, possuindo como corolário a observância do devido processo legal e a limitação do poder punitivo estatal.

Além disso, o sistema acusatório contemporâneo não se limita apenas à divisão formal de funções, mas impõe também uma postura passiva do magistrado quanto à iniciativa persecutória, reservando às partes o protagonismo na atividade probatória. O juiz atua como terceiro imparcial responsável pelo controle da legalidade do procedimento e pela proteção dos direitos fundamentais do acusado, preservando o equilíbrio processual e a legitimidade democrática da jurisdição penal.

Essas características moldam a dinâmica processual e condicionam a admissibilidade e os limites da chamada justiça negocial. Sendo assim, o sistema processual penal acusatório convive, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, com instrumentos próprios da justiça penal consensual, realidade que impõe a compatibilização entre os princípios estruturantes do modelo acusatório — como a separação de funções, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo

legal e a presunção de inocência — e os mecanismos de consenso introduzidos no âmbito da persecução penal.

A expansão da justiça criminal negocial decorre de transformações contemporâneas relacionadas à busca por maior eficiência, celeridade e racionalização da atividade jurisdicional penal, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário e da incapacidade estrutural do sistema tradicional de resposta integral à crescente litigiosidade criminal. Nesse cenário, observa-se a ampliação de espaços de consenso entre acusação e defesa, permitindo soluções negociadas voltadas à resolução antecipada do conflito penal.

No Brasil, essa tendência manifesta-se por meio de diversos institutos consensuais, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/1995, a colaboração premiada disciplinada pela Lei nº 12.850/2013 e, mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019.

Todavia, a ampliação dos espaços negociais no processo penal não ocorre sem críticas doutrinárias. Parte significativa da doutrina alerta para o risco de enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado e para a possibilidade de transformação do processo penal em mero instrumento de eficiência punitiva estatal. Nesse sentido, José Nereu Giacomolli e Vinícius Gomes de Vasconcellos sustentam que a expansão da justiça criminal negocial pode representar fragilização da jurisdição penal e mitigação de direitos fundamentais, especialmente quando o consenso decorre de desigualdade estrutural entre acusação e defesa.

Segundo os autores:

> A expansão dos mecanismos negociais no processo penal demanda especial cautela para que a consensualidade não se converta em instrumento de flexibilização indevida das garantias constitucionais. (Giacomolli; Vasconcellos, 2015, p. 1125).

Na mesma linha crítica, Aury Lopes Jr. adverte que a importação de modelos negociais inspirados no *plea bargaining* norte-americano exige extrema cautela, sob pena de comprometimento da

estrutura acusatória e da própria legitimidade democrática do processo penal. Para o autor, a negociação penal não pode transformar o acusado em objeto de coerção estatal indireta mediante ameaças de agravamento punitivo em caso de exercício do direito de defesa.

Ao analisar a introdução de mecanismos consensuais no Pacote Anticrime, o autor ressalta que "A barganha no processo penal (...) cria um ambiente propício para a coação, onde o réu, muitas vezes pressionado pela possibilidade de uma pena muito maior ou pela manutenção de uma prisão cautelar, acaba aceitando o acordo". (Lopes Júnior, 2019, p. 210).

Também sob perspectiva crítica, Douglas Rodrigues da Silva aponta que a justiça criminal negocial pode produzir situações de aparente eficiência às custas da redução das garantias processuais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social e desigualdade defensiva. Segundo o autor, há risco de que o acusado aceite acordos não necessariamente por efetiva culpabilidade, mas pelo temor das consequências decorrentes do processo penal tradicional.

Apesar dessas críticas, parcela expressiva da doutrina entende que a justiça penal consensual pode coexistir legitimamente com o sistema acusatório, desde que observados limites constitucionais rigorosos e preservadas as garantias fundamentais do investigado. Nessa perspectiva, a consensualidade não elimina o devido processo legal, mas representa forma diversa de exercício da pretensão punitiva estatal, submetida ao controle jurisdicional e às balizas constitucionais.

Aury Lopes Jr. observa que a justiça consensual constitui desdobramento da própria titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público, exigindo que o magistrado permaneça alheio às negociações para preservação de sua imparcialidade. A atuação judicial, portanto, deve restringir-se ao controle de legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo celebrado, sem interferência na construção das cláusulas negociais.

Com a introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, essa estrutura tornou-se expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase

investigatória e a substituição da atuação probatória das partes, consolidando entendimento doutrinário e jurisprudencial favorável à limitação da atuação judicial.

Nesse contexto, a justiça penal negocial somente se revela compatível com o sistema acusatório quando preservada a posição equidistante do magistrado em relação às partes. O juiz não atua como negociador nem como órgão de acusação, cabendo-lhe exclusivamente exercer controle jurisdicional externo acerca da legalidade do consenso firmado.

Guilherme de Souza Nucci sintetiza com precisão essa necessária separação funcional ao afirmar:

> O juiz não deve ser o protagonista da prova, nem tampouco o negociador da pena; sua função precípua é a de sentinela das garantias constitucionais, assegurando que o consenso entre as partes não se transforme em renúncia arbitrária de direitos. (Nucci, 2022)

Assim, a compatibilização entre justiça penal negocial e sistema acusatório exige que os mecanismos consensuais sejam interpretados à luz da Constituição Federal e das garantias fundamentais do processo penal democrático. A busca por eficiência e racionalidade processual não pode justificar a supressão de direitos fundamentais nem o enfraquecimento da imparcialidade judicial, sob pena de retorno, ainda que disfarçado, a práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

### *3.1.1 Obrigatoriedade da Ação Penal e Disponibilidade Mitigada*

A Constituição da República de 1988 atribuiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129, inciso I, consolidando a estrutura acusatória do processo penal brasileiro e reforçando a compreensão de que a persecução penal representa função institucional voltada à tutela do interesse público, e não mera manifestação de vontade subjetiva das partes envolvidas. A partir dessa conformação constitucional, o exercício da pretensão punitiva estatal passou a ser compreendido como atividade juridicamente vinculada à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

A titularidade ministerial da ação penal pública constitui uma das principais manifestações do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, pois assegura a separação entre as funções de acusar e julgar, afastando a figura do magistrado-investigador típica dos modelos inquisitoriais. Nesse contexto, o Ministério Público atua como órgão constitucionalmente incumbido da promoção da ação penal, enquanto o Poder Judiciário exerce função jurisdicional imparcial e equidistante das partes.

Segundo Eugênio Pacelli, a atribuição constitucional conferida ao Ministério Público decorre diretamente da necessidade de preservação do equilíbrio processual e da imparcialidade judicial, sendo incompatível com qualquer modelo que concentre funções persecutórias nas mãos do julgador. Para Pacelli (2023) “A titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público constitui elemento essencial do sistema acusatório e verdadeira garantia do cidadão contra o arbítrio estatal”.

Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima leciona que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública decorre da própria indisponibilidade do interesse público tutelado pelo Direito Penal. Assim, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, caberia ao Ministério Público promover a ação penal, não lhe sendo permitido renunciar arbitrariamente ao exercício da pretensão punitiva estatal.

Historicamente, o sistema processual penal brasileiro estruturou-se sobre o denominado princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo o qual o Ministério Público estaria vinculado ao dever de oferecer denúncia sempre que presentes justa causa e suporte probatório mínimo. Tal concepção foi construída a partir da ideia de indisponibilidade da pretensão punitiva estatal e da necessidade de impedir favorecimentos pessoais, perseguições seletivas ou utilização arbitrária da persecução penal.

Nesse contexto, a indisponibilidade — também denominada obrigatoriedade — da ação penal significa que a titularidade da persecução penal, em razão do interesse público envolvido, não se confunde com vontade subjetiva do titular da ação. O Estado, representado pelo Ministério

Público, possui dever jurídico de agir diante da ocorrência de infrações penais cuja persecução seja pública e incondicionada.

Fernando da Costa Tourinho Filho explica que o princípio da obrigatoriedade surgiu justamente como mecanismo de contenção do arbítrio estatal, impedindo que critérios pessoais, políticos ou discriminatórios influenciassem a atuação persecutória. Para o autor "A obrigatoriedade da ação penal pública impede favoritismos e perseguições, garantindo tratamento isonômico aos jurisdicionados. " (Tourinho Filho, 2010)

Desse modo, o princípio possuía importante função garantidora, voltada à proteção de valores constitucionais superiores como segurança jurídica, igualdade, legalidade e interesse coletivo. A persecução penal não poderia ser transformada em objeto de negociação privada ou renúncia arbitrária, especialmente porque o crime atinge não apenas a vítima individualmente considerada, mas a própria ordem pública e a estabilidade social.

Todavia, a evolução contemporânea do sistema penal evidenciou profundas limitações estruturais do modelo clássico de obrigatoriedade absoluta. O aumento exponencial da litigiosidade criminal, a morosidade judicial, o encarceramento em massa e a incapacidade operacional do Estado demonstraram a inviabilidade prática de submissão de todos os conflitos penais ao modelo tradicional de persecução integral.

Diante desse cenário, iniciou-se progressiva releitura do princípio da obrigatoriedade, abrindo espaço para mecanismos de consensualidade e racionalização da atuação ministerial. Passou-se a admitir, em determinadas hipóteses legalmente previstas, certa margem de disponibilidade controlada da ação penal, fenômeno que parte da doutrina passou a denominar "obrigatoriedade mitigada", "discricionariedade regrada" ou "disponibilidade motivada".

Rodrigo Cabral sustenta que a justiça penal negocial permite ao Ministério Público exercer a persecução penal de forma estratégica, priorizando eficiência institucional, reparação dos danos e racionalização dos recursos públicos. Segundo o autor "A consensualidade introduz racionalidade na atuação persecutória estatal, permitindo ao Ministério Público selecionar

respostas penais mais adequadas e eficientes conforme a gravidade concreta do caso.“ (Cabral, 2023).

Na mesma linha, Vinícius Gomes de Vasconcellos afirma que a flexibilização da obrigatoriedade não representa abandono do interesse público, mas transformação funcional do modelo de persecução penal contemporâneo. Para o autor, a consensualidade deve estar submetida a critérios normativos rígidos, motivação adequada e controle jurisdicional, justamente para evitar arbitrariedades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Também Aury Lopes Jr. observa que a expansão da justiça penal negocial exige cautela para que a discricionariedade ministerial não se converta em seletividade persecutória ou instrumento de pressão indevida sobre o investigado. Segundo o autor, os mecanismos consensuais somente se legitimam quando acompanhados de efetivo respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da voluntariedade do acordo.

O próprio Fernando da Costa Tourinho Filho já reconhecia que a celeridade proporcionada pelos mecanismos consensuais poderia conduzir a resultados mais satisfatórios do que a demora excessiva do processo penal tradicional. Para o autor, a resposta penal tempestiva, quando acompanhada de controle legal e respeito às garantias fundamentais, pode produzir maior efetividade social sem necessariamente comprometer a imparcialidade do sistema.

A institucionalização da justiça penal consensual no Brasil ocorreu inicialmente com a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/1995, que introduziu institutos como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Tais mecanismos representaram verdadeira ruptura com o paradigma tradicional de obrigatoriedade absoluta da ação penal, ao permitirem soluções consensuais voltadas à reparação dos danos e à desjudicialização de infrações de menor potencial ofensivo.

Posteriormente, a consensualidade foi ampliada com a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 e, sobretudo, com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. O ANPP consolidou a adoção da

justiça penal negocial no sistema brasileiro ao autorizar que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia mediante cumprimento de condições pactuadas com o investigado.

Esses instrumentos evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir critérios de oportunidade mitigada na persecução penal, desde que expressamente previstos em lei e submetidos ao controle jurisdicional. Não se trata, portanto, de disponibilidade arbitrária da ação penal, mas de discricionariedade juridicamente vinculada aos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo legislador.

A doutrina majoritária compreende tais mecanismos como reformas funcionais destinadas à promoção de eficiência, racionalidade administrativa, redução da litigiosidade e reparação mais célere dos danos causados pela infração penal. Entretanto, permanece imprescindível a exigência de fundamentação técnica, motivação adequada e controle de legalidade acerca da adoção das medidas consensuais.

Nesse contexto, a convivência entre o princípio da obrigatoriedade da ação penal e os mecanismos de justiça penal negocial revela uma transformação estrutural do processo penal contemporâneo. O modelo brasileiro passou de uma obrigatoriedade absoluta para uma obrigatoriedade mitigada, na qual o Ministério Público continua vinculado ao interesse público, mas passa a dispor de instrumentos consensuais orientados pela eficiência, proporcionalidade e racionalidade persecutória.

Conclui-se, portanto, que a expansão da justiça penal consensual não eliminou o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, mas promoveu sua releitura à luz das demandas contemporâneas do sistema de justiça criminal. A atuação ministerial permanece vinculada à legalidade, ao interesse público e às garantias fundamentais do acusado, devendo os mecanismos negociais funcionar como instrumentos de racionalização da persecução penal, e não como espaços de arbitrariedade ou flexibilização indevida dos direitos constitucionais.

### *3.1.2 Devido Processo Legal*

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem a observância do procedimento previamente estabelecido em lei. Trata-se de uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito, funcionando como verdadeiro limite constitucional ao exercício do poder punitivo estatal e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo frente à atuação persecutória do Estado.

No âmbito do processo penal, o devido processo legal constitui fundamento estruturante de todo o sistema acusatório, assegurando que a persecução penal somente possa ocorrer mediante respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz natural e da legalidade processual. O princípio impede que o Estado exerça o poder de punir de forma arbitrária, exigindo que toda restrição à liberdade ou aos direitos do acusado seja precedida de procedimento legítimo, regular e compatível com as garantias fundamentais.

A doutrina costuma distinguir o devido processo legal em duas dimensões complementares: formal e material. A dimensão formal refere-se à observância das normas procedimentais previstas no ordenamento jurídico, compreendendo o respeito aos atos processuais, aos prazos, à competência, ao contraditório e às formalidades legalmente estabelecidas. Já a dimensão material relaciona-se à exigência de um processo substancialmente justo, orientado pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Segundo Eugênio Pacelli, o devido processo legal não se limita à mera observância mecânica de formalidades processuais, mas exige que o procedimento seja estruturado de modo a assegurar efetiva participação defensiva do acusado e controle racional da atividade jurisdicional. Para o autor “Não basta a existência formal de um procedimento; é indispensável que ele seja constitucionalmente adequado à tutela dos direitos fundamentais” (Pacelli, 2023).

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. sustenta que o devido processo legal constitui garantia de contenção do poder punitivo estatal, funcionando como mecanismo de proteção da liberdade individual contra práticas arbitrárias incompatíveis com o sistema acusatório democrático.

O devido processo legal impede, por exemplo, a supressão de fases essenciais da persecução penal, a restrição indevida do exercício defensivo, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos e a adoção de medidas cautelares desproporcionais ou desprovidas de fundamentação concreta. Exige-se, ainda, observância rigorosa das garantias relacionadas ao interrogatório do acusado, ao direito ao silêncio, à assistência técnica por advogado e à motivação das decisões judiciais, conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que o devido processo legal representa "cláusula geral de proteção contra abusos estatais", impondo que toda atuação jurisdicional seja pautada pela legalidade, pela racionalidade e pela preservação das garantias fundamentais do acusado.

Da mesma forma, José Frederico Marques já lecionava que o devido processo legal constitui pressuposto indispensável da legitimidade da jurisdição penal, uma vez que o exercício do poder de punir somente se justifica quando submetido a limites procedimentais previamente definidos pelo ordenamento jurídico.

Tradicionalmente, o devido processo legal foi associado à ideia de instrução probatória completa e cognição judicial exauriente. Contudo, o avanço dos mecanismos de justiça penal consensual provocou releitura contemporânea desse princípio, especialmente diante da crescente valorização de soluções negociais no processo penal.

Com a expansão da justiça penal negocial, passou-se a admitir que o devido processo legal pode manifestar-se também por meio de procedimentos consensuais simplificados, desde que preservadas as garantias fundamentais do investigado. Assim, o devido processo deixa de ser compreendido exclusivamente como sinônimo de instrução plena obrigatória, passando a assumir feição de procedimentalidade constitucionalmente adequada às peculiaridades dos mecanismos consensuais.

No âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o devido processo legal manifesta-se especialmente através da autonomia da vontade assistida, exigindo que o investigado tenha plena ciência das consequências jurídicas do acordo, esteja acompanhado por defesa técnica efetiva e manifeste consentimento livre de coação, vício ou constrangimento indevido.

Todavia, a flexibilização procedimental decorrente da justiça consensual não autoriza supressão arbitrária de garantias constitucionais. Aury Lopes Jr. adverte que a busca por eficiência e celeridade não pode comprometer a essência garantista do processo penal democrático. Segundo o autor:

> O devido processo legal não pode ser sacrificado no altar da eficiência. A justiça negociada só é legítima se assegurar ao imputado um espaço de fala real e uma defesa técnica efetiva, sob pena de transformarmos o consenso em uma forma disfarçada de adesão forçada à pretensão punitiva estatal. (Lopes Júnior., 2019)

Nesse contexto, a legitimidade constitucional da justiça penal negocial depende da preservação do núcleo essencial do devido processo legal. A consensualidade não elimina garantias processuais, mas exige sua adaptação a modelos procedimentais mais flexíveis, desde que mantidos o contraditório, a voluntariedade do consentimento, a assistência jurídica adequada, a motivação das decisões e o controle jurisdicional de legalidade.

Portanto, o devido processo legal permanece como parâmetro fundamental de validade da atuação estatal, inclusive nos mecanismos consensuais. A eficiência processual e a racionalização da persecução penal não podem justificar práticas de coerção indireta, restrição defensiva ou enfraquecimento das garantias constitucionais. O desafio contemporâneo consiste justamente em compatibilizar celeridade e consensualidade com a preservação integral dos direitos fundamentais que estruturam o processo penal democrático.

### *3.1.3 Presunção de Inocência e Autoincriminação*

A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, suscita relevantes debates acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

A presunção de inocência, assegurada pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Paralelamente, o direito ao silêncio e a impossibilidade de o investigado ser compelido a produzir prova contra si constituem garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal e à ampla defesa.

Quanto a isso, parcela da doutrina compreende a exigência de confissão como elemento legítimo de lealdade processual e pressuposto necessário à celebração do acordo consensual. Por outro lado, correntes doutrinárias de perfil garantista alertam para o risco de que a exigência legal funcione como instrumento indireto de pressão estatal, induzindo o investigado à admissão de culpa em razão do receio de submissão a um processo penal prolongado e potencialmente gravoso.

Sobre essa problemática, Vinicius Gomes de Vasconcellos adverte:

> A justiça criminal negocial, ao exigir a confissão como 'pedágio' para o benefício, corre o risco de institucionalizar uma coação sistêmica, na qual o acusado abdica de sua presunção de inocência não por convicção de culpa, mas pelo receio fundado de enfrentar o estigma e os riscos de um processo penal longo e incerto. (Vasconcellos, 2019)

Diante dessas discussões, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a estabelecer parâmetros interpretativos destinados à preservação das garantias constitucionais no âmbito da justiça penal consensual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.303, consolidou entendimento no sentido de que o exercício do direito ao silêncio

durante a fase investigatória não impede a posterior celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

A tese firmada estabelece que a ausência de confissão no inquérito policial não constitui fundamento idôneo para a recusa ministerial na proposta de ANPP, podendo a confissão formal ocorrer no momento da celebração do acordo perante o Ministério Público, desde que o investigado esteja devidamente assistido por defesa técnica.

Tal entendimento encontra consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, reforçando a necessidade de proteção ao direito ao silêncio e à presunção de inocência no contexto da justiça penal negocial.

Conforme observa Rodrigo Cabral, essa interpretação assegura que a autoincriminação decorra de manifestação estratégica, consciente e voluntária do investigado, impedindo que a confissão seja utilizada como instrumento coercitivo ou como requisito abusivo de acesso aos mecanismos consensuais.

## 4. MECANISMOS DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo propõe uma investigação crítica acerca dos instrumentos que materializam a justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro — abrangendo desde os Juizados Especiais Criminais e a colaboração premiada até o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) — sob a ótica da tensão entre o pragmatismo da eficiência e a preservação do núcleo essencial das garantias fundamentais.

Embora apresentada como uma resposta necessária à crise de efetividade do modelo retributivo tradicional, a expansão desses espaços de consenso exige o enfrentamento de riscos como a institucionalização de uma "coação sistêmica", na qual a confissão pode ser reduzida a um "pedágio" obrigatório para evitar o estigma e os riscos de um processo penal moroso.

A análise aqui desenvolvida problematiza se a transição para um modelo de resolutividade e gestão de fluxo processual não está promovendo uma "seletividade transversa" e uma "justiça de

fachada", transformando o investigado em mero objeto de negociações utilitaristas voltadas à redução de custos estatais.

Assim, busca-se delimitar a atuação do magistrado como "sentinela das garantias", papel indispensável para assegurar que a celeridade pretendida por esses mecanismos não resulte na renúncia involuntária de direitos ou em uma "adesão forçada" a pacotes punitivos padronizados, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e desigualdade defensiva.

## 4.1 Juizados especiais criminais: transação penal e composição civil dos danos

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou marco significativo no processo penal brasileiro ao introduzir mecanismos consensuais voltados à solução célere e menos burocrática das infrações penais de menor potencial ofensivo. A criação dos Juizados Especiais Criminais inaugurou nova perspectiva de atuação estatal no âmbito penal, deslocando o enfoque exclusivamente retributivo da sanção criminal para uma lógica orientada pela consensualidade, reparação dos danos e pacificação social.

Inspirada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 62 da Lei nº 9.099/1995, a nova sistemática passou a privilegiar soluções negociadas em substituição à persecução penal tradicional, especialmente nos casos de reduzida ofensividade social.

A Composição Civil dos Danos se consolidou como importante instrumento de justiça restaurativa, permitindo que autor do fato e vítima celebrem acordo destinado à reparação dos prejuízos decorrentes da infração penal. Nos crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a homologação judicial do acordo acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, resultando na extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, a Transação Penal, disciplinada no art. 76 da referida legislação, possibilita ao Ministério Público propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou

multa, independentemente do oferecimento de denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais. Trata-se de mecanismo despenalizador destinado a evitar a instauração de processo criminal em hipóteses de menor gravidade, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional e para a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal.

Sobre a finalidade desses institutos, Guilherme de Souza Nucci sustenta que os mecanismos consensuais previstos na Lei nº 9.099/1995 buscam evitar os efeitos estigmatizantes decorrentes do processo penal e da pena privativa de liberdade em situações de reduzida lesividade, priorizando soluções mais proporcionais, céleres e socialmente adequadas.

Entretanto, a simplificação procedimental introduzida pelos Juizados Especiais Criminais não implica afastamento das garantias constitucionais do investigado. Ao contrário, a consensualidade penal deve permanecer subordinada aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da voluntariedade e da legalidade.

Nesse sentido, Fernando Capez esclarece:

> A transação penal não importa em reconhecimento de culpa, mas sim em uma submissão voluntária a uma sanção mitigada, visando evitar os riscos e os custos de uma instrução processual que, em crimes de menor relevância, mostrar-se-ia contraproducente. (Capez, 2014)

Dessa forma, a transação penal não possui natureza condenatória nem produz os efeitos próprios da sentença penal condenatória, constituindo instrumento consensual voltado à solução célere do conflito penal mediante adesão voluntária do autor do fato.

Os Juizados Especiais Criminais desempenharam papel fundamental na consolidação da justiça penal consensual no Brasil, servindo como base para o desenvolvimento de mecanismos negociais mais amplos e sofisticados posteriormente incorporados ao ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, a experiência inaugurada pela Lei nº 9.099/1995 contribuiu significativamente para a transformação do paradigma processual penal brasileiro, consolidando o entendimento de que nem todo conflito penal exige, necessariamente, a instauração de processo judicial completo e a prolação de sentença condenatória após extensa instrução probatória, especialmente quando a solução consensual se revelar mais eficiente, proporcional e adequada à pacificação social.

## 4.2 Colaboração premiada

A colaboração premiada, popularmente denominada delação premiada, consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de obtenção de prova no âmbito do Direito Penal e Processual Penal contemporâneos, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada. Regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada distingue-se dos mecanismos consensuais previstos na Lei nº 9.099/1995 e do próprio Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por possuir finalidade voltada ao combate da macrocriminalidade e das organizações criminosas estruturadas.

O instituto se fundamenta na possibilidade de concessão de benefícios penais ao colaborador que, de forma voluntária e eficaz, forneça informações relevantes às autoridades competentes, capazes de contribuir para a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, a prevenção de infrações penais, a recuperação de ativos ilícitos ou a obtenção de provas úteis à persecução penal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada pode resultar na concessão de benefícios como redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, progressão de regime ou até mesmo o perdão judicial, desde que a colaboração produza resultados efetivos e relevantes para a investigação ou instrução criminal.

Sob perspectiva doutrinária, o fundamento do instituto possui natureza eminentemente utilitária e estratégica. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a colaboração premiada não decorre, necessariamente, de arrependimento moral do agente colaborador, mas de uma negociação

processual voltada à satisfação do interesse público na elucidação de infrações penais complexas e na desarticulação de organizações criminosas.

Todavia, a utilização da colaboração premiada exige rigorosa observância das garantias constitucionais e processuais, a fim de impedir distorções incompatíveis com o sistema acusatório e com o devido processo legal. A possibilidade de concessão de benefícios em troca de informações incriminadoras demanda cautela quanto à credibilidade das declarações prestadas e aos limites da atuação estatal no âmbito da negociação penal.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. adverte:

> A colaboração premiada não pode ser um cheque em branco para o Ministério Público, nem uma armadilha para o réu. A exigência de corroboração por provas externas é o único anteparo capaz de evitar que depoimentos falsos ou direcionados, motivados pelo desespero da prisão, fundamentem condenações injustas. (Lopes, 2023)

A exigência de corroboração probatória encontra respaldo no § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida exclusivamente com fundamento nas declarações do colaborador. Tal disposição visa assegurar a confiabilidade da prova e evitar condenações baseadas unicamente em relatos eventualmente motivados por interesses pessoais ou pela expectativa de obtenção de benefícios penais.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, o legislador reforçou a necessidade de observância da voluntariedade do acordo e da assistência obrigatória por defesa técnica em todas as fases da negociação. Além disso, foram estabelecidos mecanismos de maior controle judicial sobre a legalidade e regularidade da colaboração premiada, fortalecendo a proteção das garantias fundamentais do colaborador e dos demais investigados.

Conforme destaca Vinicius Gomes de Vasconcellos, a legitimidade do instituto depende da atuação jurisdicional rigorosa na análise da proporcionalidade entre os benefícios concedidos e a

efetiva utilidade das informações prestadas, impedindo abusos e preservando a integridade do sistema processual penal.

Dessa forma, a colaboração premiada se revela importante instrumento de política criminal voltado ao enfrentamento da criminalidade organizada, desde que sua aplicação permaneça subordinada aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

## 4.3 Acordo de não persecução penal (ANPP)

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, representa importante mecanismo de consolidação da justiça penal consensual no âmbito da média criminalidade. O instituto foi concebido como alternativa à persecução penal tradicional, buscando conferir maior celeridade, racionalidade e efetividade ao sistema de justiça criminal.

Diferentemente da transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, o ANPP se aplica às infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, observados os demais requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Sobre a natureza jurídica do instituto, Rodrigo Cabral esclarece:

> O ANPP representa um negócio jurídico processual de natureza pré-processual, cuja celebração impede o oferecimento da denúncia, condicionando o encerramento do conflito ao cumprimento de requisitos legais e à confissão formal do investigado, privilegiando a resolutividade sobre o castigo. (Cabral, 2023)

A celebração do acordo está condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos definidos em lei. Além da inexistência de violência ou grave ameaça e da pena mínima inferior a quatro anos, exige-se que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, observadas as circunstâncias concretas do caso.

O legislador também estabeleceu hipóteses expressas de vedação ao benefício, dentre as quais se destacam a reincidência em crime doloso, a prática de infrações penais no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a utilização anterior de institutos consensuais nos cinco anos anteriores ao fato investigado.

As condições passíveis de imposição ao investigado encontram-se previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e incluem, entre outras medidas, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária.

Nesse contexto, a atuação jurisdicional assume papel fundamental para garantir a legalidade e legitimidade do acordo celebrado. Conforme observa Vinicius Gomes de Vasconcellos, a eficácia e constitucionalidade do ANPP dependem da existência de controle judicial rigoroso acerca da voluntariedade do investigado, da proporcionalidade das condições impostas e da preservação das garantias fundamentais, evitando que a busca por eficiência processual resulte em formas indiretas de coerção estatal.

Importante avanço jurisprudencial acerca da aplicação do instituto ocorreu com a fixação do Tema Repetitivo nº 1.303 pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que o exercício do direito ao silêncio durante a fase investigatória não impede a posterior celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

A tese firmada pelo STJ reconheceu que a ausência de confissão no inquérito policial não constitui fundamento legítimo para a recusa ministerial do acordo, permitindo que a confissão formal seja realizada apenas no momento da negociação perante o Ministério Público, com a indispensável assistência de defesa técnica. Tal entendimento harmoniza-se com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 185.913, reforçando a proteção às garantias constitucionais da presunção de inocência e da vedação à autoincriminação.

Assim sendo, o ANPP se consolida como instrumento intermediário entre a justiça penal tradicional e os mecanismos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais, oferecendo resposta estatal mais célere, proporcional e eficiente para determinadas infrações penais, sem a necessidade de instauração de processo criminal condenatório prolongado e potencialmente estigmatizante.

## 5. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E IMPACTOS INSTITUCIONAIS

A implementação progressiva dos mecanismos de justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019, produziu relevantes transformações estruturais nas instituições que integram o sistema de justiça criminal. A ampliação dos espaços de negociação penal alterou não apenas a dinâmica da persecução criminal, mas também a atuação funcional do Ministério Público, do Poder Judiciário e da própria vítima no contexto processual.

Um dos principais impactos institucionais decorrentes da consolidação da justiça consensual se refere à racionalização da atividade jurisdicional e à gestão do fluxo processual. Ao permitir a resolução consensual de infrações penais de menor e média gravidade, o sistema reduz a necessidade de instauração e tramitação de processos criminais tradicionais em hipóteses nas quais a solução negociada se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Essa mudança contribui diretamente para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, possibilitando a destinação prioritária de recursos humanos e materiais aos processos de maior complexidade e gravidade. Nesse contexto, Rodrigo Cabral destaca que a justiça penal consensual promove a substituição de uma lógica exclusivamente retributiva por uma perspectiva voltada à resolutividade, priorizando a efetividade da resposta estatal e a racionalização da persecução penal em detrimento da excessiva burocratização procedimental.

Outro relevante impacto institucional pode ser observado na redefinição do papel desempenhado pelo Ministério Público no âmbito da persecução penal. Tradicionalmente identificado como órgão exclusivamente acusador, o Ministério Público passou a exercer funções

mais amplas de gestão estratégica da política criminal, assumindo protagonismo na avaliação da conveniência e adequação das soluções consensuais.

A ampliação dessa atuação negocial exige elevado grau de responsabilidade institucional, bem como rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e motivação dos atos ministeriais. A discricionariedade conferida ao órgão acusador não possui caráter absoluto, devendo permanecer subordinada aos limites legais e ao controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, a atuação judicial se revela essencial para impedir que a negociação penal se converta em instrumento de coerção ou em mecanismo de obtenção de condenações indiretas desprovidas de adequada base probatória. O controle jurisdicional acerca da legalidade, voluntariedade e proporcionalidade dos acordos consensuais constitui importante garantia de preservação do devido processo legal e da integridade do sistema acusatório.

Além das repercussões institucionais sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário, a justiça penal consensual também promove significativa alteração na posição ocupada pela vítima no processo penal. No modelo retributivo tradicional, a vítima frequentemente assumia papel secundário após a instauração da persecução penal, sendo o conflito apropriado pelo Estado e direcionado predominantemente à imposição da sanção criminal.

Com a expansão dos mecanismos consensuais, especialmente no âmbito da composição civil dos danos e do ANPP, a reparação do prejuízo causado à vítima passou a ocupar posição central na solução do conflito penal. A consensualidade penal privilegia medidas reparatórias e restaurativas, buscando promover maior efetividade na recomposição dos danos e na pacificação social.

Dessa forma, o sistema de justiça criminal se desloca gradativamente de uma lógica estritamente punitiva para uma perspectiva orientada pela solução consensual dos conflitos e pela restauração das relações sociais afetadas pela infração penal.

Todavia, a consolidação da justiça penal consensual também suscita importantes desafios institucionais e constitucionais. Conforme adverte Vinicius Gomes de Vasconcellos, permanece o risco de aprofundamento da seletividade penal, especialmente diante das desigualdades de acesso à defesa técnica qualificada e à adequada compreensão dos efeitos jurídicos decorrentes da celebração dos acordos.

A efetividade e legitimidade da justiça penal negocial dependem, portanto, da observância rigorosa das garantias fundamentais do investigado, da atuação ética e transparente das instituições envolvidas e da existência de mecanismos eficazes de controle jurisdicional, capazes de assegurar que a consensualidade penal não se transforme em instrumento de ampliação das desigualdades estruturais já existentes no sistema de justiça criminal brasileiro.

## 5.1 Gestão do fluxo processual e eficiência

Um dos principais impactos decorrentes da consolidação da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à otimização da atividade jurisdicional e à racionalização da gestão do fluxo processual. A possibilidade de resolução consensual de determinadas infrações penais, especialmente por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), permite reduzir significativamente o número de ações penais submetidas ao procedimento tradicional, contribuindo para a diminuição da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário.

Ao afastar a obrigatoriedade de instauração de processos criminais em hipóteses nas quais a solução negociada se revela suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o sistema de justiça criminal passa a direcionar seus recursos humanos, financeiros e institucionais de maneira mais eficiente e estratégica.

Nesse sentido, Rodrigo Cabral destaca:

> A justiça consensual permite que o Ministério Público e o Judiciário concentrem seus esforços e recursos limitados no combate à macrocriminalidade, aos crimes

> violentos e de corrupção, deixando para a via negocial os delitos onde a resposta imediata é mais eficaz que o processo tardio. (Cabral, 2023)

A consensualidade penal, portanto, apresenta-se como instrumento de política criminal voltado à ampliação da efetividade do sistema de justiça, permitindo respostas estatais mais céleres e proporcionais sem afastar a observância das garantias constitucionais do investigado.

## 5.2 O novo papel do ministério público e o controle judicial

A expansão da justiça penal consensual promoveu significativa redefinição da atuação institucional do Ministério Público no processo penal brasileiro. Tradicionalmente concebido como órgão incumbido exclusivamente da promoção da ação penal pública, o Ministério Público passou a exercer papel mais amplo e estratégico na condução da política criminal, atuando também como agente de gestão consensual dos conflitos penais.

Nesse novo cenário, o órgão ministerial assume função decisiva na avaliação da conveniência e adequação da persecução penal tradicional em comparação às soluções negociais previstas em lei, especialmente no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal.

Entretanto, a discricionariedade atribuída ao Ministério Público não possui natureza ilimitada, devendo permanecer estritamente subordinada aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e controle jurisdicional. A negociação penal não pode transformar-se em instrumento de coerção indireta ou em mecanismo de imposição de sanções sem observância das garantias fundamentais do investigado.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o fortalecimento institucional do Ministério Público na justiça penal consensual exige atuação jurisdicional rigorosa durante a fase de homologação dos acordos, de modo a assegurar a legalidade das cláusulas pactuadas, a voluntariedade do investigado e a existência de justa causa mínima para a persecução penal.

O Poder Judiciário desempenha função essencial de controle e proteção das garantias constitucionais, impedindo abusos decorrentes da ampliação da atuação negocial estatal e

preservando a integridade do sistema acusatório consagrado pela Constituição da República de 1988.

## 5.3 O protagonismo da vítima e a reparação do dano

Outro relevante avanço proporcionado pela justiça penal consensual consiste na valorização da posição da vítima no âmbito da persecução penal. No modelo processual penal tradicional, a vítima frequentemente ocupava papel secundário após o início da ação penal, limitando-se, em muitos casos, à condição de elemento probatório da acusação.

Com a ampliação dos mecanismos consensuais, a reparação dos danos causados pela infração penal passou a assumir papel central na solução do conflito, especialmente nos institutos da composição civil dos danos e do Acordo de Não Persecução Penal. A consensualidade penal busca não apenas a responsabilização do investigado, mas também a recomposição dos prejuízos suportados pela vítima e a efetiva pacificação social.

A prioridade conferida à reparação do dano representa importante aproximação entre o sistema penal brasileiro e os fundamentos da justiça restaurativa, privilegiando soluções mais efetivas e socialmente adequadas para determinados conflitos penais.

Todavia, a expansão da justiça negociada também suscita relevantes preocupações quanto à preservação da igualdade material e ao risco de aprofundamento da seletividade penal. Sobre essa problemática, Vinicius Gomes de Vasconcellos adverte:

> O desafio da justiça negociada reside em garantir que a celeridade não aprofunde a seletividade penal, transformando o consenso em um privilégio daqueles que possuem defesa técnica qualificada, enquanto aos desassistidos resta a submissão a acordos padronizados e sem real margem de negociação. (Vasconcellos, 2019)

Embora os impactos institucionais da justiça penal consensual sejam amplamente positivos sob a perspectiva da eficiência, celeridade e pacificação social, a legitimidade do modelo depende da implementação de mecanismos capazes de assegurar igualdade de acesso à defesa técnica

qualificada, transparência nas negociações e efetivo controle jurisdicional sobre os acordos celebrados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das mais relevantes transformações contemporâneas do processo penal, evidenciando a busca por um modelo de persecução criminal mais eficiente, racional e compatível com as limitações estruturais do sistema de justiça.

A introdução de mecanismos negociais, inicialmente com a Lei nº 9.099/1995 e posteriormente consolidada pela Lei nº 13.964/2019 com o Acordo de Não Persecução Penal, demonstrou a progressiva superação de um paradigma estritamente retributivo, baseado exclusivamente na judicialização integral dos conflitos penais.

O presente estudo nos permitiu constatar que a consensualidade penal não representa abandono das garantias constitucionais, mas sim adaptação do sistema processual penal às exigências contemporâneas de efetividade e racionalidade. Desde que observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da voluntariedade e da assistência obrigatória por defesa técnica, os mecanismos consensuais se revelam compatíveis com o modelo constitucional acusatório instituído pela Constituição da República de 1988.

Verificou-se, ainda, que a adoção da denominada disponibilidade motivada da ação penal possibilita melhor gestão dos recursos públicos, redução da sobrecarga do Poder Judiciário e priorização da reparação dos danos causados à vítima. Todavia, é imperativo reconhecer que a transição para esse modelo consensual traz consigo o desafio de não aprofundar a seletividade inerente ao sistema penal brasileiro. Para o investigado hipossuficiente, o acordo não pode se transmutar de uma oportunidade de solução célere em uma forma de adesão forçada, onde a confissão é oferecida apenas pelo temor das mazelas do processo tradicional.

Conclui-se, portanto, que a justiça penal consensual constitui importante instrumento de modernização do processo penal brasileiro, capaz de conciliar eficiência processual e proteção das garantias fundamentais. Sua legitimidade, contudo, dependerá da vigilância constante das instituições e de um controle jurisdicional rigoroso, garantindo que a busca pela celeridade não ocorra às custas da renúncia involuntária a direitos, mantendo o processo penal, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, como um instrumento de justiça e não meramente de gestão estatística.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. *[Código de Processo Penal (1941)].* Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 1.303*: A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08052025-Repetitivo-define-que-falta-de-confissao-na-fase-do-inquerito-nao-impede-oferecimento-do-ANPP.aspx. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 185.913/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de agosto de 2024. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 12 mar. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça Criminal Negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, set./dez. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. A barganha no processo penal: as (perigosas) nuances do "plea bargaining" à brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 75, p. 11-23, out./dez. 2019.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, Douglas Rodrigues da. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: conjur.com.br. Acesso em: 12 mai. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2019.